



TRT-10 RO-0002954-18.2015.5.10.0801 - ACÓRDÃO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

RECORRENTE: ELETROBRÁS ELETRONORTE
ADVOGADO: LUCAS PIRES DE AVELAR LIMA
 - OAB/TO 3.884

RECORRIDO: FLÁVIO JOSE MORETO
ADVOGADO: TATIANA CLEMER DAS NEVES
 - OAB/TO 4.671-A

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO

EMENTA

DANO MORAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO INCORRETO DO PPP. CARACTERIZAÇÃO. No caso, tendo a reclamada admitido que não existem equipamentos de proteção capazes de eliminar os riscos provenientes da exposição à eletricidade, restou evi-

denciado que o preenchimento do PPP com assinalação de que os riscos eram neutralizados causou prejuízos ao reclamante que teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. **JUSTIÇA GRATUITA.** Em conformidade com o art. 9º da Lei nº 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita têm cabimento mediante simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência, razão pela qual está satisfeito o requisito exigido legalmente para a concessão da justiça gratuita.

RELATÓRIO

A juíza Eliana Pedrosa Vitelli, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, proferiu sen-

tença (fls. 393/399) por meio da qual rejeitou as preliminares de inépcia do pedido de dano moral e de perda superveniente do objeto da ação e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial. Concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 407/409), julgados conforme decisão que os conheceu e deu provimento para corrigir erro material atinente ao valor das custas processuais (fls. 410/411).

Inconformada, a reclamada inter pôs recurso ordinário (fls. 416/423) requerendo a reforma da decisão no que se refere à inépcia do pedido de dano moral, à indenização por dano moral e à justiça gratuita.

Juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais (fl. 428) e do depósito recursal (fl. 429).

O reclamante apresentou contrarrazões (fls. 432/440).

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.520,00 e o feito tramita sob o rito sumário.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos da certidão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

A presente demanda está sob o regime do CPC/2015, tendo em vista que a sentença foi publicada em junho de 2016.

O recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo (fls.414 e 416) e ostenta regular representação processual (fls.174/176).

As contrarrazões do reclamante são igualmente tempestivas (fls. 431 e 432) e regulares (fl. 26).

Assim, porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões do reclamante.

INÉPCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL

Insurge-se a reclamada contra a sentença que rejeitou a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por dano moral. Alega que o reclamante não expôs qualquer abalo moral a que tenha sido submetido. Sustenta ser desarrazoado que a cassação da aposentadoria especial enseje a reparação moral pretendida, porquanto ainda é controverso o direito do recorrido.

O Juízo de origem afastou a preliminar, sob o fundamento de que a causa de pedir referente ao pleito de indenização por dano moral é clara no sentido de que o pedido se originou do prejuízo causado ao autor em virtude do preenchimento incorreto de seu PPP pela reclamada.

Examino.

De fato, não há inépcia quanto ao pedido de dano moral, porquanto da leitura da peça de ingresso é fácil perceber que o reclamante fundamentou seu requerimento no prejuízo que lhe foi causado pelo preenchimento incorreto do seu perfil profissiográfico previdenciário pela empresa demandada, o que acabou por atrasar sua aposentadoria especial.



Ademais, em suas razões de recurso a reclamada também adentra no mérito da demanda, que será apreciado no tópico seguinte.

Rejeito a preliminar.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Na inicial o reclamante alegou que foi admitido em 21/12/1987 e que ainda é empregado da reclamada. Afirmou que a demandada preencheu erroneamente o PPP e, com isso, sua aposentadoria especial foi cancelada, pois a empresa assinalou no referido documento que os EPIs fornecidos eram eficazes para a eliminação do risco a que estava exposto. Sustentou que esse comportamento da demandada lhe causou lesão na esfera moral, na medida em que atingiu seu direito à aposentadoria especial, cassada em abril/2015. Requereu, por conseguinte, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Em sede de defesa a reclamada ponderou que o reclamante não expôs claramente qual o dano por ele sofrido. Sustentou que o órgão previdenciário indeferiu inicialmente o pedido do recorrido por entender que os trabalhadores que laboram com eletricidade não possuem direito a aposentadoria especial conforme legislação específica.

O Juízo de origem condenou a reclamada a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, sob o fundamento de que a decisão da justiça federal que negou o direito à aposentadoria especial utilizou como razão de decidir os dados do PPP preenchido pela reclamada e no qual constava que houve a utilização de equipamentos de proteção eficazes na neutralização dos efeitos nocivos da eletricidade.

Insurge-se a reclamada contra essa decisão. Ressalta que restou evidenciado nos autos que a empresa não praticou qualquer ato ilegal, tampouco o reclamante sofreu algum abalo moral. Assevera que os EPIs fornecidos são eficazes para neutralizar os efeitos nocivos da exposição à eletricidade e que não há dano moral a ser indenizado.

Analiso.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a comprovação de conduta culposa do empregador, do dano causado ao empregado e do nexo causal entre o ato e o prejuízo sofrido.

Tal como salientado pelo juiz sentenciante, o acórdão da Turma Recursal da justiça federal de 1ª instância da seção judiciária do Tocantins informa que da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - do reclamante depreende-se que ele se ativou desde dezembro/1983 exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, com a ressalva de que a utilização dos equipamentos de proteção foram eficazes para neutralizar o agente nocivo durante todo o período (fls. 50/52).

O Informativo nº 770 do STF, proclamado em 04/12/2014 com repercussão geral reconhecida, dispõe que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar a nocividade dos fatores de risco no ambiente de trabalho arruína o respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial.

Este raciocínio fora aplicado ao caso do autor, que teve, por decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Palmas, em abril de 2015, a sua aposentadoria especial cancelada.

No entanto, em manifestação dirigida ao juízo de origem (fls. 333/337), a recorrente declarou que iria acatar as alterações dos itens do PPP referentes ao risco eletricidade, por considerar que inexistem EPI ou EPC capaz de eliminar totalmente a nocividade, na medida em que esses equipamentos são eficazes apenas para as faixas de proteção para a qual são projetados.

Assim, ficou comprovado que, por culpa da reclamada, houve opreenchimento incorreto do PPP do autor, o que, por sua vez, atrasou a concessão de sua aposentadoria especial, causando-lhe prejuízos imateriais, pois, além de ter a sua expectativa frustrada, voltou a se expor aos agentes nocivos presentes em sua atividade.

Dessa forma, correta a decisão de origem que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00, montante que entendo razoável por toda a situação vivenciada pelo recorrido.

Nego provimento.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada se insurge contra o deferimento da justiça gratuita ao autor, sob o argumento de que não foram satisfeitos os requisitos legais para concessão do benefício.

Em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita têm cabimento, mediante simples afirmação da parte de que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência à fl. 68, razão pela qual está satisfeito o requisito exigido le-

galmente para a concessão da justiça gratuita.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso ordinário da reclamada e das contrarrazões do reclamante, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, decidir, após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e com ressalvas do Des. João Amílcar. Ementa aprovada.

Brasília (DF), sala de sessões, 21 de junho de 2017.

Assinado Digitalmente

ELKE DORIS JUST
Desembargadora Relatora

